



**PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA
– Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2024.**

I – EXPEDIENTE:

Sem matérias.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 046/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 012/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 921/2024 – “que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido ou estouro em todo o território do Município de Altaneira” –, e dá outras providências.



PARECER Nº 046/2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 921/2024 – “QUE PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO OU ESTOURO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA” -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 044/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, inserir dispositivo legal acerca da penalidade administrativa para os casos de descumprimento ao contido na Lei Municipal nº 921/2024, de 22 de abril de 2024, a qual “Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido ou estouro em todo o território do Município de Altaneira”.

Ao texto original, o Vereador Ariovaldo Soares apresentou emenda modificativa, a qual acolho na sua íntegra, ao Art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos na forma que se segue:

“Art. 2º. O Poder Público Municipal, efetuará por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por delegação desta a outros departamentos da Administração Municipal, o cumprimento do estabelecido na presente lei.

§ 1º O Poder Público desenvolverá campanhas educativas, nas escolas da rede municipal de ensino, nos próprios órgãos da administração municipal, na sociedade civil, pelos diversos meios de mídias sociais a seu alcance, a fim de conscientizar a população sobre os malefícios causados pelos estampidos e estouros a que se refere esta Lei.

§ 2º Fica autorizado os órgãos incumbidos da fiscalização desta Lei:

I – Aplicar multa pelo descumprimento do estabelecido no caput do Art. 1º desta Lei, de 100 (Cem) UfirM - Unidade Fiscal de Referência do Município ou a estabelecida pelo Estado do Ceará, em caso de extinção desta;

II – Em caso de reincidência a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro;

II – Fazer inscrever em formulário próprio o auto de infração, de modo a identificar o infrator e a localidade do fato, bem como fazer relatório circunstanciado da ocorrência, indicando data e horário, e se for o caso registro de imagens pelos meios disponíveis, observada a legislação federal quanto a divulgação pública de imagens de pessoas privadas;

III – Requisitar o auxílio da Guarda Municipal, para efetuar diligências necessárias;



IV – da lavratura do auto de infração caberá recurso fundamentado, no prazo de dez dias, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente que decidirá a respeito”.

Apresento emenda de cunho redacional, ao Art. 2º, estabelecendo a incumbência do Órgão da Ouvidoria Geral do Município para receber denúncias.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 012/2024, apresentado pelo Poder Executivo, com as emendas apresentadas.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 05 de Setembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 23 de Agosto de 2024.

Projeto de Lei nº 012/2024, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº 044/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 05 de Setembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator